SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004783-74.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Richard de Santis e outro
Requerido: Municipalidade de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RICHARD DE SANTIS e sua mulher ANA MARIA TAVEIRA DE SANTIS movem ação indenizatória por desapropriação indireta contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que uma parte de imóvel de sua propriedade foi indevidamente invadida e apossada pelo réu para a abertura de uma via pública e de uma rotatória, sem o necessário procedimento expropriatório e sem o pagamento de indenização. Sob tal fundamentamento, pede a

condenação do réu ao pagamento de indenização corresponde ao valor da área desapossada.

O réu foi citado e contestou (fls. 50/66) alegando, em preliminar, a

prescrição, pois em dezembro/1976 foi publicado o decreto municipal tratando da expropriação da área, e desde então não foi exercida a pretensão; no mérito, que os autores estão invadindo área pública em maior dimensão (510m2) que o reverso

(280m2).

Houve réplica (fls. 168/171).

O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial e remetendo a análise da alegação de prescrição para a sentença (fls. 186). O laudo pericial foi apresentado (fls. 228/263), assim como esclarecimentos (fls. 286/287, 296/297, 309, 322/323), sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores pedem indenização com fundamento em parcial ocupação de seu imóvel pela prefeitura municipal, para a abertura de avenida marginal ao córrego do monjolinho.

Há que se reconhecer a prescrição.

Com invulgar cuidado, o perito demonstrou, inequivocamente, que a invasão discutida nos autos ocorreu há mais de 20 anos (fls. 247/248).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, culminando com a publicação da Súm. 119 do STJ.

Aplicada tal súmula ao caso, há que se pronunciar a prescrição.

Ainda que assim não fosse, cumpre ponderar que, no caso específico, o perito demonstrou que os autores não sofreram efetivo prejuízo material, pois se de um lado houve a invasão de seu imóvel pelo município, em área de 620,82m2, de outro o próprio imóvel dos autores invade a propriedade municipal em extensão superior, de 815,57m2.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, segunda figura do CPC, condenando os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA